

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.345.205-4, DA 1ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR.

RECORRENTE: ADEMIR BARROS E SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS -
PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA -
IMPOSSIBILIDADE - LEGÍTIMA DEFESA NÃO
COMPROVADA - PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E
PROVAS DA MATERIALIDADE DO FATO - EXCLUSÃO
DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ARTIGO 121,
§2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - NÃO ACOLHIDO -
PROVA NOS AUTOS DE SUA INCIDÊNCIA - PLEITO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS
CULPOSAS - REJEITADO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL
QUANTO A INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* -
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS -
IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS
ARTIGOS 312 E 313, CPP - GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO RECORRENTE
EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* -
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA - REQUERIMENTO
DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO -
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO
JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 1.345.205-4**, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, em que é Recorrente **ADEMIR BARROS E SILVA** e Recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Ademir de Barros e Silva, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III, e IV, do Código Penal, observando as disposições da Lei de Crimes Hediondos (1º Fato – com relação à vítima Márcio Furtado Rosa); artigo 129, §9º, do Código Penal (2º Fato – com relação à vítima Valdirene Madeira); bem como do artigo 129, *caput* c/c artigo 61, inciso II, alínea *h*, ambos do Código Penal (3º Fato – com relação à vítima Nely de Souza Madeira), nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



“1º FATO:

No dia 15 de julho de 2014, por volta das 19h30min, no interior da residência localizada na Rua Erminio Bruno Molinari, nº 224, Conjunto José Jordano, nesta cidade e comarca de Londrina/PR, o denunciado **ADEMIR DE BARROS E SILVA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente e com intenção de matar, efetuou diversos golpes de faca contra o ofendido **Márcio Furtado Rosa**, atual companheiro de sua ex-esposa, produzindo nele as feridas que foram a causa eficiente de sua morte por ‘hemorragia interna e externa, lesões viscerais torácicas, agressões por arma branca.

O denunciado **ADEMIR DE BARROS E SILVA** cometeu o crime por motivo torpe, pois não aceitava o relacionamento amoroso entre sua ex-esposa, Valdirene Madeira, e a vítima **Márcio Furtado Rosa**, mantendo sentimento exacerbado de posse em relação àquela.

Salienta-se que o denunciado **ADEMIR DE BARROS E SILVA** agindo de modo descrito acima, valeu-se de meio cruel, em vista da multiplicidade de ataques desfechados em regiões sensíveis do corpo da vítima, tais como abdômen, tórax, quadril e face, revelando incomum brutalidade e reduzindo senso de piedade.

O denunciado **ADEMIR DE BARROS E SILVA** também cometeu o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, à medida que colheu **Márcio Furtado Rosa** de surpresa, adentrando sorrateiramente no local, atingindo-a com golpes de faca no momento em que ela estava desprevenida, sentada na sala da residência, sem que pudesse esperar ser atacada, impedindo que esboçasse gesto eficaz de defesa.

2º E 3º FATOS:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **ADEMIR DE BARROS E SILVA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e com intenção de lesionar, desferiu golpes de faca contra as vítimas **Valdirene**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Madeira (sua ex-esposa) e Nely de Souza Madeira (mãe da vítima Valdirene, senhora de 60 – sessenta – anos de idade), em razão da intervenção das ofendidas durante a ação criminosa que o denunciado perpetrrou contra a vítima Márcio Furtado Rosa, causando-lhes as lesões que serão certificadas nos laudos periciais a serem juntados posteriormente.”

Por meio da decisão de fls. 512/545 (mov. 72.1), foi o Réu Ademir de Barros e Silva, pronunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III, e IV, observadas as disposições da Lei de Crimes Hediondos, artigo 129, §9º, e artigo 129, *caput* c/c artigo 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal.

A Defesa de Ademir de Barros e Silva interpôs Recurso em Sentido Estrito pedindo o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, a fim de que o Recorrente seja absolvido sumariamente do delito de homicídio triplamente qualificado, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu também o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I, III e IV do §2º do artigo 121, do Código Penal. Ademais, pleiteou pela desclassificação dos delitos previstos no artigo 129, *caput* e §9º, do Código Penal para a modalidade culposa constante no §6º, do mesmo dispositivo legal. Ainda, sustentou a inviabilidade da manutenção da prisão preventiva, pleiteando a substituição desta pelo monitoramento eletrônico e/ou pelas demais medidas cautelares. Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 567/599 – mov. 83.1).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 621/642 – mov. 88.1).

Em juízo de retratação, o Magistrado *a quo* manteve a Decisão de Pronúncia às fls. 646 (mov. 91.1).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Carlos Alberto Baptista, manifestou-se no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



sentido de ser conhecido e desprovido o presente Recurso, mantendo-se a decisão de Pronúncia como prolatada (fls. 664/691).

É o relatório.

Cuida a espécie de Recurso em Sentido Estrito nº 1.345.205-4, interposto contra a decisão de fls. 512/545 (mov. 72.1), a qual, pronunciou o Acusado Ademir de Barros e Silva pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III, e IV, observadas as disposições da Lei de Crimes Hediondos, artigo 129, §9º, e artigo 129, *caput* c/c artigo 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal.

A Defesa de Ademir de Barros e Silva postulou, inicialmente, em suas razões pela absolvição sumária do Recorrente do delito de homicídio triplamente qualificado, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o Acusado não possuía intenção de ceifar a vida da vítima, mas, sim, agiu em defesa de sua própria vida.

Todavia, em que pese as alegações do Recorrente, as provas contidas nos autos, até este momento, não permitem conclusão inexorável nesse sentido.

Da análise do caderno processual, constata-se que a materialidade e a autoria do delito de homicídio triplamente qualificado restaram comprovadas pelo Relatório de Local de Morte (fls. 10/11 – mov. 1.4), Boletins de Ocorrência (fls. 16 – mov. 1.7; fls. 26/29 – mov. 1.11; fls. 35/38 – mov. 1.14; fls. 56 – mov. 1.19), Laudo de Exame de Local de Morte (fls. 72/84 – mov. 1.24; fls. 362/377 – mov. 51.1/51.16), Certidão de Óbito (fls. 92 – mov. 1.29), Laudo de Exame de Necropsia (fls. 272/283 – mov. 30.1), bem como pelas declarações prestadas, na fase inquisitorial e em Juízo, pelas testemunhas e informantes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A testemunha e, também, vítima Valdirene Madeira, ao ser interrogada em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, pouco tempo depois de retornar de seu trabalho, avistou o Recorrente entrando pelo portão de sua residência. Ato contínuo, sem proferir qualquer palavra, este sacou uma faca e foi para cima da vítima Márcio Furtado Rosa. Para defendê-lo, entrou na frente da vítima, quando, então, foi ferida no seio direito e teve seu braço deslocado. Em razão de seus gritos, informou a declarante que sua mãe, Nely de Souza Madeira, veio correndo dos fundos da casa, e bateu com um cabo de vassoura na cabeça do Acusado, que se encontrava sobre a vítima, golpeando-a. Neste momento, Nely, também, levou uma facada em seu braço.

Além disso, ressaltou Valdirene que o Recorrente já havia adentrado em sua residência, de madrugada, para dar-lhe um susto, bem como lhe falava que *“enquanto ele tivesse vida eu não ficaria com homem nenhum; (...) Ele falou para o Márcio que ia lutar por mim enquanto ele tivesse vida”* (fls. 522/524 – mov. 72.1).

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pela testemunha Nely de Souza Madeira, a qual confirmou ter desferido golpe com cabo de vassoura em face do Recorrente, diante das agressões por ele perpetradas contra a vítima, sem ter proferido nenhuma palavra. Ainda, assegurou a testemunha que o Acusado já havia invadido sua casa em outra oportunidade (fls. 524/526 – mov. 72.1).

A informante Thais Fernanda e Silva, em seu depoimento judicial, afirmou que, após a ocorrência dos fatos, ligou para sua mãe, Valdirene Madeira, a qual lhe contou que seu pai, o Recorrente, havia desferido facadas na vítima. Na sequência, dirigiu-se a sua casa, encontrando, sua mãe e avó feridas. Ademais, salientou que já havia presenciado discussões entre o Acusado e o ofendido, bem como que os fatos se sucederam devido a instigação da ex-esposa deste último, a qual, não aceitava o término do relacionamento entre eles, solicitando que o Recorrente resolvesse a situação. Ainda, relatou a informante que, conversando com seu pai sobre os fatos, este afirmou que *“está*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



arrependido, que foi uma coisa assim, que quando ele viu já estava feito” (fls. 529/531 – mov. 72.1).

Já o Recorrente, embora tenha alegado que apenas agiu para se defender, afirmou ter efetuado “uns três golpes” na vítima, bem como que, após os fatos, *“fui embora e depois me apresentei, eu fui confessar”* (fls. 516/522 – mov. 72.1).

Isto posto, a materialidade está comprovada nos autos através dos laudos constante, já com a relação a autoria do fato, existem indícios de certeza conforme narrado na Denúncia. Portanto, a competência para a análise meritória exauriente é exclusiva do Egrégio Tribunal do Júri, conforme acertadamente decidiu essa Colenda Câmara Criminal:

IMPRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONCURSO DE PESSOAS - INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios do envolvimento do acusado no crime imputado, cabendo ao Júri - juiz natural da causa - resolver conflitos probatórios. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - AC - 1235642-2 - Rebouças - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 16.10.2014 - negritei).

No tocante à legítima defesa, ressalta-se que para que se caracterize esta excludente de ilicitude, deve haver injusta agressão, atual ou iminente, segundo especifica o artigo 25, do Código Penal. Ademais, deve-se usar moderadamente dos meios necessários para se repelir essa injusta agressão.

Entretanto, as provas colhidas durante a instrução processual não se mostraram aptas, a priori, a preencher ditos requisitos legais. Pelo contrário, de acordo com o Laudo do Exame de Necropsia (fls. 272/274), a vítima suportou nove facas,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



principalmente, em regiões vitais, o que denota a ausência de moderação na conduta do Acusado, como também sua intenção de ceifar a vida do ofendido.

Dessa forma, neste momento, tal tese defensiva deve ser deixada para análise pelo Conselho de Sentença, que tem competência constitucional para julgar crimes contra a vida, uma vez que, para o pleito de legítima defesa ser acolhido, ao final da fase do *judicium accusationis*, é indispensável que a Defesa demonstre, de maneira cabal e estreme de dúvidas, a presença dos seus requisitos, o que não ocorreu no presente Recurso.

Nesse sentido, decidiu essa Colenda Câmara Criminal

RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INDÍCIOS A SINALIZAR SUA OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. **1. A tese de legítima defesa, por demandar análise pormenorizada da carga cognitiva, somente pode ser reconhecida nesta fase de pronúncia quando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas, o que não ocorreu na espécie.** 2. Para se promover a exclusão da qualificadora da pronúncia, há necessidade de que ela seja absolutamente improcedente e sem qualquer apoio nos autos” (TJPR - 1ª Câmara Criminal - SER - 1248793-9 - Reserva - Rel.: Campos Marques - Unânime - J.27.11.2014).

Assim sendo, não merece acolhimento o pleito recursal de absolvição sumária, fundado no artigo 415, inciso IV, Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Com relação ao pedido de exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I, III, e IV do §2º do artigo 121, do Código Penal, entendo que este não merece guarida, uma vez que, há nos autos suporte probatório a sustentá-las.

As testemunhas Valdirene Madeira e Nely de Souza Madeira, como também a informante Thais Fernanda e Silva destacaram, em seus depoimentos judiciais, o sentimento de ciúme do Recorrente em relação à primeira, o qual não aceitava a ruptura do relacionamento deles, tampouco a união de sua ex-esposa com a vítima.

Acerca disso, salienta-se a declaração de Valdirene: *“ele falava para mim que enquanto ele tivesse vida eu não ficaria com homem nenhum; (...) Ele falou para o Márcio que ia lutar por mim enquanto ele tivesse vida”* (fls. 524 – mov. 72.1).

Ademais, o próprio Acusado, em seu depoimento judicial, demonstrou o rancor que possui em face de Valdirene em decorrência do rompimento de seu casamento: *“eu me conformava, até por que ela destruiu uma família de vinte e três anos juntos”* (fls. 518/519 – mov. 72.1).

Assim, resta claro que a conduta do Acusado foi movida por ciúme, configurando o motivo torpe previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido,

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCLUSÃO DO CIÚME COMO MOTIVO TORPE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. 2. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "no caso em exame, imputou-se intrinsecamente ao réu que sua ação foi motivada por ciúme, cuja reação do sentimento humano não pode ser considerado motivo torpe e nem fútil" (e-STJ fl. 370). 3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando inserir a qualificadora do motivo torpe na sentença de pronúncia, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 363919 PR 2013/0236148-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014 - negritei)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE QUE SE REVELA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. **MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. SENTIMENTO DE CIÚME ATRELADO À VINGANÇA APTO A CARACTERIZAR A TORPEZA.** PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 1244067-8 - Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 20.11.2014 - negritei)

No tocante a qualificadora do meio cruel, esta restou provisoriamente demonstrada, tendo em vista que a vítima foi agredida com nove golpes de faca em regiões vitais de seu corpo, o que impôs atroz sofrimento, de acordo com o Laudo do Exame de Necropsia (fls. 272/274 – mov. 30.1). Ressalta-se a resposta ao quarto quesito, constante em referido laudo: “*Sim. Crueldade deduzida pelo número de golpes em regiões vitais*”.

Em se tratando da qualificadora atinente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, o conjunto probatório, mais especificadamente, as declarações prestadas pelas também vítimas Valdirene Madeira e Nely de Souza Madeira, até este momento, respaldam sua manutenção. Conforme anteriormente afirmado, referidas testemunhas, de forma uníssona, relataram o ingresso repentino do Acusado no local dos fatos, portando uma faca, bem como que este iniciou as agressões contra a vítima Márcio Furtado Rosa, sem proferir nenhuma palavra, impossibilitando, evidentemente, que a mesma se defendesse (fls. 522/526 – mov. 72.1).

Nesse sentido, fundamentou a M.M. Juíza *a quo*, *in verbis*:

“Em tese a qualificadora prevista no artigo 121, inciso IV, parágrafo segundo, do Diploma Penal, restou comprovada, visto que o réu, em tese, adentrou a residência da Valdirene e sem nada dizer desferiu golpes de faca contra Márcio, que não pode esboçar qualquer reação defensiva.”

Outrossim, ainda que houvessem dúvidas acerca da existência de tais qualificadoras, estas deveriam ser mantidas, uma vez que, nesta fase processual só podem ser afastadas se claramente improcedentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assim, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO. I. LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - APRECIÇÃO AFETA AO JÚRI. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, inadmissível a absolvição sumária. II. QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E USO DE MEIO QUE DIFICULTE OU IMPOSSIBILITE A DEFESA DO OFENDIDO) - EXCLUSÃO INADMISSÍVEL. **A circunstância qualificadora do homicídio só pode ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 1178152-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - - J. 24.04.2014 - negritei)

RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIO DE QUE O RÉU AGIU COM ANIMUS NECANDI - **PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A QUALIFICADORA NÃO ESTEJA DEMONSTRADA** - ANÁLISE QUE DEVE SER AFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo indícios de autoria e do propósito homicida, deve o julgamento do Acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, competente para a resolução de conflitos probatórios e valoração do tipo subjetivo. 2. **As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes.** (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 1260544-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



0 - Telêmaco Borba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 23.04.2015
- negritei)

Portanto, rejeito o pleito de exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I, III, e IV do §2º do artigo 121, do Código Penal.

Ainda, requereu o Recorrente a desclassificação dos delitos de lesão corporal perpetrados em face de Valdirene Madeira e Nely de Souza Madeira, previstos, respectivamente, no artigo 129, §9º e artigo 129, *caput* c/c artigo 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal, para o delito de lesão corporal culposa, constante no artigo 129, §6º, do Código Penal, ante a ausência de *animus laedendi*.

Primeiramente, cumpre salientar que, por força do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, os crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida, de competência constitucional do Egrégio Tribunal do Júri, devem ser perante estes processados e julgados. Assim, havendo indícios de autoria e provas da materialidade do fato, a competência para a análise meritória exauriente é exclusiva do Conselho de Sentença.

Acerca disso,

PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO) E FURTO - DOLO EVENTUAL - INDÍCIOS SUFICIENTES - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII- d, CF) PARA A VALORAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E PARA DELIBERAR SOBRE AS IMPUTAÇÕES DA QUALIFICADORA E DO CRIME CONEXO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 601229-1 - Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - - J. 13.05.2010 - negritei)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - IMPROCEDÊNCIA - **CRIMES CUJA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO RECAI SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI - EM HAVENDO PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE FURTO CONEXO AO DE HOMICÍDIO CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI O JULGAMENTO DO CASO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE – 1256151-6 - Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - - J. 06.11.2014 - negritei)

Ao analisar o caderno processual, conclui-se que a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal restaram comprovadas pelo Laudo do Exame de Lesões Corporais (fls. 253/254 – mov. 24.1), Laudo do Exame de Sanidade Física (fls. 353 – mov. 48.1), Ficha de Atendimento Hospitalar (fls. 355/357 – mov. 48.1), como, também, pelos depoimentos prestados pelas próprias vítimas e pelas testemunhas.

André Luis Martins, policial acionado para atender a ocorrência, acerca da localização das vítimas dos delitos de lesão corporal, logo após os fatos, relatou que: *“perguntou onde estavam essas duas testemunhas e o policial militar disse que eles tinham ido ao hospital porque elas tinham sido agredidas também; (...) as testemunhas que podiam esclarecer sobre isso estavam no hospital, porque tinham sido agredidas”* (fls. 526/528 – mov. 72.1).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Outrossim, a Defesa não logrou êxito, até este momento, em comprovar, a ausência de dolo do Acusado. Pelo contrário, infere-se que ele agiu em face de Valdirene e Nely para impedir que estas intervissem em favor de Márcio.

Pelo exposto, não merece acolhimento o pedido de desclassificação dos delitos previstos no artigo 129, “caput” e §9º, do Código Penal para a modalidade culposa constante no §6º, do mesmo dispositivo legal.

No que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva e a sua substituição pelo monitoramento eletrônico e/ou pelas demais medidas cautelares, entendo que não merece prosperar.

Referida prisão deve ser mantida, vez que provisoriamente comprovados seus requisitos objetivos, materialidade e autoria delitivas, e subjetivos, previstos no artigo 311, e seguintes, do Código de Processo Penal, dentre os quais, a garantia da ordem pública, frente ao *modus operandi* utilizado pelo Recorrente, que denota sua periculosidade, na medida em que adentrou em residência sem autorização, provocando ferimentos em suas proprietárias, bem como a morte da vítima Márcio Furtado Rosa.

Nesse sentido, decidiu essa Colenda Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO POR ERRO NA EXECUÇÃO. ‘ABERRATIO ICTUS’. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 121, CAPUT, C.C. ARTS.14, INC. II, E 73, TODOS DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC, IV DA LEI Nº 10826/2003). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUERZA GRAVE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA INTENÇÃO DE MATAR, AINDA QUE DIRECIONDA À VÍTIMA DIVERSA DA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ALVEJADA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, APLICÁVEL NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI. **PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI.** DISPAROS DE ARMA DE FOGO, EM VIA PÚBLICA, EM PLENA LUZ DO DIA, EM LOCAL MOVIMENTADO, VINDO A ATINGIR PESSOA DIVERSA. ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE EM OUTRO CRIME, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO. RECURSO DEPROVIDO. 2I – RELATÓRIO (TJPR - 1ª Câmara Criminal - RSE - 1345116-2 - Curitiba - Rel.: Miguel Kfoury Neto - Unânime - - J. 28.05.2015 - negritei)

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FEMINICÍDIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - **PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE** - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - **PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DAS QUAIS O PACIENTE JÁ HAVIA SIDO INTIMADO** - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE NO MOMENTO - PRINCÍPIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - HC - 1368612-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Regional de Nova Esperança - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J.
28.05.2015 - negritei)

Ressalta-se, ainda, que os delitos foram praticados na vigência de medida protetiva de urgência (fls. 238/240 – mov. 23.4) que, dentre outras condições, estabelece a proibição da aproximação do Acusado relativamente à vítima Valdirene.

Portanto, mantenho a Prisão Preventiva, nos termos da Sentença de fls. 512/545 (mov. 72.1).

Finalmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, tendo em vista que tal pedido deve ser feito perante o Juízo da Execução, motivo pelo qual não o conheço.

De igual modo, entende este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E LESÃO CORPORAL GRAVE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS - TRANSCRIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPECTIVAS RESPOSTAS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELAS PARTES - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INTERROGATÓRIO DO RÉU - RESPOSTA ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EFETUADAS DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE - AUSÊNCIA DE COAÇÃO - NULIDADES AFASTADAS - APLICAÇÃO DA PENA - ATENUANTES DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEAS A, C E D, DO CP - HIPÓTESES NÃO ALEGADAS EM DEBATE - INADMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPP - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA RECONHECIDA PELOS SRS. JURADOS - CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA - NULIDADE TÓPICA DA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SENTENÇA, NESTE PARTICULAR, DECLARADA DE OFÍCIO - **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO** - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - AC - 1276952-9 - Coronel Vivida - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 14.05.2015 - negritei)

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 129, § 4º, DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. **REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PORÇÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - AC - 1298176-3 - Wenceslau Braz - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 07.05.2015 - negritei)

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** o Recurso em Sentido Estrito e, nesta extensão, lhe **NEGO PROVIMENTO**.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes **NAOR R. DE MACEDO NETO** e **BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Relator.